

Registro: 2024.0000125622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.940

Embargos de Declaração nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50000

Embargante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Embargada: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE

SÃO PAULO - ADUSP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Alegação de existência de omissão e obscuridade no v. acórdão embargado - Cabimento em parte apenas quanto à alegada obscuridade - Embargante que alega e existência de omissão, em virtude de não constar no título transitado em julgado, de maneira expressa, seguer no fundamento, o tema da prescrição, razão pela qual não se pode dizer que a prescrição foi amplamente discutida na fase de conhecimento — Inexistência de omissão no julgado — Acórdão que consignou que a decisão que reconhecera o direito às diferenças se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada - Tema da prescrição que foi sim abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento não podendo servir de fundamento, nesta fase da marcha processual, para extinção do cumprimento de sentença, sob pena de inadmissível afronta à coisa julgada — Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração - Alegação de obscuridade no v. acórdão, embora trate-se, a rigor, de omissão, na medida em que o v. acórdão não se pronunciou quanto à parte da r. sentença reformada que reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva do julgado para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados - <u>Cabimento</u> - <u>Embargada</u> que pleiteou, em suas razões de apelação, que deveria prevalecer a lista por ela apresentada, constando 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) associados Omissão, neste ponto, reconhecida – Embargada que não suscitou argumentos capazes de infirmar as razões bem deduzidas na r. sentença, limitando-se apenas a alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação - Embargos acolhidos em parte, para sanar a omissão, com efeitos modificativos, a fim de se DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação, apenas para constar que deve ser mantida a parte da r. sentença que definiu a lista de beneficiários para



1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, <u>mantendo-se o v.</u>
acórdão quanto ao afastamento da prescrição, já decidido,
prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Universidade de São Paulo - USP contra o v. acórdão (fls. 1.111/1.118 dos autos principais) prolatado nas apelações, interpostas pela embargante e pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP, nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, decorrente de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela embargada em face da embargante, que, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da embargante e deu provimento à apelação da embargada, para reformar a sentença e afastar a prescrição, prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/10), em síntese, a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão embargado. Sustenta que no título transitado em julgado não consta de maneira expressa, seguer no fundamento, o tema da prescrição, razão pela qual não se pode dizer que a prescrição foi amplamente discutida na fase de conhecimento. Afirma que o v. acórdão merece ser integrado, no que toca à aplicação do quanto decidido no julgamento do TEMA nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal, e a fim de esclarecer qual a diferença entre o decidido na apelação 1005862-38.2021.8.26.0053, também julgada por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, e o decidido no presente caso, atendendo aos artigos 926 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição <u>Federal</u>. Aduz, ainda, que a r. sentença reformada, para além de ter extinguido o cumprimento de sentença em face da prescrição, reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, não tendo o v. acórdão se pronunciado sobre o assunto, razão pela qual requer seja declarado, expressamente, que a

execução deverá continuar apenas para os 1.198 representados, conforme determinado em sentença. Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

A embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 26/38), alegando que não se verifica a omissão, visto que não houve fixação de Tese de Repercussão Geral no julgamento do TEMA nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal. Aduz que o tema da prescrição foi abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento e, ainda que não o tivesse sido, deveria ter sido alegado pela embargante no momento processual adequado. Quanto à alegada obscuridade no que respeita à parte da r. sentença recorrida que reduziu a abrangência do rol de beneficiários originário, sustenta a embargada que a referida lista de beneficiários não permite revisitação em sede de cumprimento de sentença e é decorrente de audiência de conciliação realizada, tendo o acórdão embargado reforçado o dever de observância da coisa julgada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste a <u>omissão</u> alegada, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria contida na r. <u>sentença reexaminada</u>, pronunciandose com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

Não obstante o quanto definido na tese fixada no <u>TEMA</u>

<u>nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal</u>¹, o v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, consignou expressamente que:

(...) evidente que a <u>apelante USP</u> pretende, indiretamente, <u>reabrir a discussão</u> <u>sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada</u> e, por conseguinte, impossível de modificação nesta seara, ante os termos dos artigos 502² e 508³, ambos do <u>Código de Processo Civil</u>.

Note-se que, embora seja certo ter havido reestruturação das carreiras dos servidores públicos, por meio da Resolução CRUESP nº 141, de 20/09/1.996, com a instituição de novos vencimentos e salários, e que a ação foi ajuizada quando superado o quinquênio a contar da referida reestruturação (ação principal proposta em 22/01/2.013 — e-SAJ), não se pode ignorar que o v. **acórdão** exequendo <u>reconheceu o direito da apelante ao recebimento das diferenças decorrentes da equivocada conversão dos seus vencimentos em URV, sem estabelecer um termo final.</u>

Considerando que a execução deve ocorrer nos estritos termos do título exequendo, <u>tendo o acórdão transitado em julgado</u>, não é mais possível rediscutir novamente a **prescrição** ou a **reestruturação** em razão da eficácia preclusiva da <u>coisa julgada</u>.

A decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo

¹ I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória. (negritei)

² <u>Art. 502</u>. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

³ <u>Art. 508</u>. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



manto da <u>coisa julgada</u>, descabendo qualquer discussão a fim de fulminar o direito perseguido nestes autos, seja pela ocorrência de reestruturação ou pela prescrição.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, o mesmo entendimento se extrai do disposto no artigo 525, parágrafo 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil⁴, segundo o qual só é permitida a alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação, como a prescrição, quando superveniente à sentença, vale dizer, eventual prescrição existente antes da sentença transitada em julgado, não pode ser objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença, posto que acobertada pela coisa julgada.

Vale ressaltar, ademais, em complemento às citadas razões lançadas no v. acórdão embargado, que compulsando os autos verifica-se que a <u>embargante alegou</u> **inequivocamente**, em **contrarrazões de apelação** (fls. 776/804 dos autos da ação ordinária), <u>a</u> <u>existência de prescrição quinquenal, ocorrida entre 01/09/1.996 e a data da propositura da ação de origem (2.013)</u>, reiterando-a, ainda, em **embargos de declaração** (fls. 835/836 dos autos da ação ordinária) ao v. acórdão que dera provimento à **apelação** da <u>embargada</u> (821/829 dos autos da ação ordinária).

E mais: a **própria embargante**, no relatório (fl. 926 dos autos da ação ordinária) que consta do **recurso especial** por ela interposto (fls. 923/949 dos da ação ordinária), afirma que a sentença, que julgara improcedente a demanda ajuizada pela <u>embargada</u>, reconheceu "que a Resolução CRUESP nº. 141/1996 estabeleceu nova sistemática de ⁴ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

<u>VII</u>. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, <u>desde que supervenientes à sentença</u>. (negritei e sublinhei)

remuneração, apartada da anteriormente vigente, <u>limitando no tempo</u> eventuais diferenças supostamente devidas e que, se existissem, já se encontrariam prescritas em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a Resolução n.141/1996 e a propositura da demanda em tela". (negritei e sublinhei)

Vale dizer que tal **recurso especial** foi conhecido em parte, pelo <u>Superior Tribunal de Justiça</u>, e nessa parte lhe negou provimento (fls. 1.240/1.242 dos autos principais).

Assim, resta evidente que não há <u>omissão</u> do v. acórdão neste ponto, <u>tendo sido o tema da</u> **prescrição** abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento, de modo que <u>não</u> <u>poderia servir de fundamento, nesta fase da marcha processual, para extinção do cumprimento de sentença</u>, sob pena de inadmissível afronta à **coisa julgada**, tal como constou no v. acórdão embargado, que nessa parte não merece, portanto, nenhum reparo.

Deste modo, as alegações da <u>embargante</u> não denotam intenção de sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da <u>embargante</u>, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. <u>Superior Tribunal de Justiça</u>:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005).



Observe-se, ainda, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. <u>Superior Tribunal de Justiça</u>:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)

Por outro lado, há que se reconhecer que assiste razão à <u>embargante</u> quanto à alegada <u>obscuridade</u> do v. acórdão no que toca à parte da r. sentença reformada que reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, embora, a rigor, trate-se de <u>omissão</u> do v. acórdão quanto a este ponto.

Com efeito, a <u>embargada</u> pleiteou, no último capítulo de suas razões de apelação (fls. 951/990), que deveria prevalecer a lista de beneficiários "apresentada nas folhas no 477/486 dos autos, porque elaborada após audiência de conciliação e em estrita observância dos limites da decisão proferida na fase de conhecimento" <u>e o v. acórdão, de fato, não se pronunciou sobre este pedido, conforme alegou a embargante.</u>

Pois bem, reconhecida a <u>omissão</u>, <u>os embargos</u> merecem acolhimento, nesta parte, com efeitos modificativos.

Com efeito, a <u>embargada</u> não trouxe elementos suficientes a impugnar as razões bem lançadas na <u>r. sentença</u> que reduziu a abrangência subjetiva dos beneficiários para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados.

Constou da <u>r. sentença</u> (fls. 910/911):

Levando-se em conta o que resultou consignado no V. Acórdão de fls. 81 e 85, somente podem fazer parte deste incidente os agentes públicos docentes que ingressaram no serviço público estadual até março de 1994 e cujo vínculo jurídico é de natureza estatutária e institucional com a Universidade de São Paulo.

Nos termos da petição de fl. 185, do total de 2845 associados (fl. 183), 569 exequentes assumiram cargos públicos após essa data, 4 exequentes não fizeram parte da relação inicial de associados, 36 possuem vínculo jurídico regido pela CLT, 44 não fazem parte da carreira docente ou estão vinculados a outras entidades diversas da USP, 769 exequentes possuem vínculo precário, porque são temporários, 2 faleceram antes da propositura da ação e 223 foram desligados no curso da ação, portanto, não se enquadram no decidido e não possuem, portanto, qualquer direito.

Os <u>restantes 1198</u> -- e não 1269 -- professores a princípio teriam direito à incidência do índice decorrente a URV. (negritei e sublinhei)

Embora a <u>embargada</u> tenha alegado apenas que a lista inicialmente por ela apresentada, constando um total de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) associados, decorreu de audiência de conciliação, fato é que <u>tal relação foi impugnada especificamente pela embargante</u> (fls. 142/165), <u>o que foi reiterado ainda em embargos de</u>



declaração por esta interpostos (fls. 179/188).

Assim, tenho que a <u>r. sentença</u> apreciou devidamente a impugnação da <u>embargante</u>, reduzindo a lista de beneficiários de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco associados) para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito), não tendo a <u>embargada</u> suscitado argumentos capazes de infirmar as razões bem deduzidas na <u>r. sentença</u>, limitando-se apenas a alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação. Assim, <u>neste ponto não merece reforma a r. sentença</u>.

Desta forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, <u>com</u> efeitos modificativos, apenas <u>para</u> sanar a omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado **DÁ PROVIMENTO** <u>em parte</u> à <u>apelação</u>, para <u>reformar em parte</u> a r. sentença e afastar a prescrição, <u>mantendo-se a r. sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prossequindo-se o cumprimento de sentença.</u>

KLEBER LEYSER DE AQUINO DESEMBARGADOR - RELATOR (Assinatura Eletrônica)